



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/04/2021. Publicação: 08/04/2021. Edição nº 066/2021.

PROMOTOR DE JUSTIÇA - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

### MATÕES

#### REC-PJMETS - 12021

Código de validação: 76A14A2B0B

RECOMENDAÇÃO Nº. 01/2021

EMENTA: RECOMENDA AO PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MATÕES A ADOÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA DENOMINADA PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATÕES/MA.

Destinatários: FERDINANDO DE ARAÚJO COUTINHO, THYAGO MORAIS DE BRITO e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO, respectivamente, Prefeito Municipal de Matões/MA, Presidente da Câmara de Vereadores de Matões/MA e Presidente da CPL de Matões/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Matões/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, inciso II da CF/88;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO a existência de procedimentos administrativos ministeriais nessa Promotoria de Justiça envolvendo irregularidades durante o procedimento licitatório, a grande maioria deles relacionados a pregões presenciais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelecendo no art. 2º, § 1º, que poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autarquias, fundações e fundos especiais, estabelecendo essa modalidade de licitação como obrigatória e não mais preferencial, como dispunha o Decreto 5.450/2005;

CONSIDERANDO que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse;

CONSIDERANDO que, apesar dessa obrigatoriedade se estender apenas aos órgãos da administração pública federal, e nos casos de recursos de transferência voluntária aos entes públicos, recomenda-se, em larga escala, a utilização do pregão eletrônico, face à economia gerada, simplificação de procedimentos burocráticos e transparência na atuação da administração pública;

CONSIDERANDO, também, que a desburocratização dos atos envolvidos contribui para uma melhoria significativa da eficiência em relação às demais modalidades licitatórias, já que no pregão eletrônico somente são verificados os documentos do licitante vencedor e não de todos os participantes;

CONSIDERANDO, ainda, o ganho acarretado em razão da transparência e do controle social na aquisição de bens e serviços, sem olvidar a possibilidade de participação de empresas de todo o país, através de lances virtuais, ampliando assim a quantidade de fornecedores e favorecendo a ampla competitividade.

CONSIDERANDO que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0);

CONSIDERANDO que no Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU, o eminente Ministro Relator considerou em seu voto que: "a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005";



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/04/2021. Publicação: 08/04/2021. Edição nº 066/2021.

CONSIDERANDO ser cediço que a adoção do Pregão Eletrônico acarreta maior celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a Administração Pública, prevenindo a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra os cofres públicos;

CONSIDERANDO que discricionariedade é a margem de 'liberdade' que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

CONSIDERANDO que, em decorrência do Decreto n. 10.024/2019, a adoção do pregão eletrônico também se tornou obrigatória aos Municípios, quando da utilização de verbas federais por meio de transferências voluntárias, convênios e contratos de repasse e que a Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019 (disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/>) estabeleceu os seguintes prazos para sua utilização: I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta; II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e IV - a partir de 10 de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; CONSIDERANDO que todos os prazos já foram ultrapassados e que há necessidade urgente da adoção do pregão eletrônico pelos municípios, em razão das múltiplas justificativas jurídicas e principiológicas, já expostas, em prol do erário público, bem como por haver norma cogente determinando a adoção deste tipo de licitação nos casos previstos no Decreto n. 10.024/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está a presumir a boa-fé dos destinatários, ao desconhecem essa regra constitucional e infraconstitucional de ampla divulgação;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de boa-fé do servidor público até o momento em que notificado oficialmente da ilegalidade;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Ferdinando de Araújo Coutinho, ao Presidente da Câmara de Vereadores Thyago Moraes de Brito e à Presidente da CPL Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro, tendo por base o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

01 - que promova, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a Administração Pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º do Decreto n. 10.024/2019), no prazo de 45(quarenta e cinco) dias corridos, a partir da sua notificação;

02 - sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão tão somente em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias corridos, em razão da superveniência dos prazos previstos na Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019, a qual determina que os órgãos e entidades da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União em casos de aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia;

03 - proceda à indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, em ainda não existindo tal norma, seja providenciada a sua elaboração e publicação de decreto disciplinando a matéria, no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias corridos;

04 - proceda à indicação, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias corridos, de qual sistema eletrônico será utilizado pelo ente municipal para realização de pregões, bem como a indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica escolhida em condições plenas de utilização (contratação do software, capacitação, etc.)

05 - que comprove a esta Promotoria de Justiça a adequação do que dispõe a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão, a lei infraconstitucional e as decisões do TCU, dentro do prazo de 60(sessenta) dias corridos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Boletim Eletrônico do MP/MA.

Junte cópia dessa Recomendação no mural da Promotoria de Justiça de Matões pelo prazo de 15(quinze) dias.

Encaminhe uma cópia da presente Recomendação para a Câmara de Vereadores de Matões, com requerimento de leitura em plenário. Remeta uma cópia dessa Recomendação, para fins de conhecimento, ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Matões, 25 de março de 2021.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/04/2021. Publicação: 08/04/2021. Edição nº 066/2021.

assinado eletronicamente em 25/03/2021 às 16:37 hrs (\*)  
RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO  
Promotor de Justiça

TUNTUM

## REC-PJTUN - 102021

Código de validação: BB68DEF7FD

À Sua Excelência o Senhor  
FERNANDO PORTELA TELES PESSOA  
Prefeito do Município de Tuntum-MA  
RECOMENDAÇÃO 10/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

1. CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;
2. CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);
3. CONSIDERANDO a disposição do artigo 37, inciso II, da Carta Magna de 1988, para o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
4. CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público, afóra as exceções constitucionais e, dentre elas, a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, inc. IX);
5. CONSIDERANDO que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público profissionais gabaritados;
6. CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas prevista no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse, e, ao contrário, se não aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, detém apenas mera expectativa de direito à assunção no cargo e que compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear os candidatos remanescentes de acordo com a sua conveniência;
7. CONSIDERANDO que essa expectativa se converte em direito subjetivo à posse caso constatada a quebra na ordem classificatória ou quando a Administração Pública contrata terceiros, em caráter precário, para preenchimento de vagas existentes, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em certame ainda válido, já que demonstra a existência de vagas e a necessidade de serem preenchidas;
8. CONSIDERANDO as constantes denúncias recebidas nesta Promotoria, da preterição na contratação de servidores temporários em detrimento de aprovados no concurso público, especialmente os que estão no cadastro de reserva do Edital nº 01/2019, da Prefeitura de Tuntum;

Resolve RECOMENDAR a Sua Ex<sup>a</sup>, o Sr. Prefeito que:

Abstenha-se de contratar servidores temporários para os cargos vagos para os quais ainda haja profissionais aprovados em concurso público como classificáveis ou classificados, até o provimento de todos os cargos aprovados no concurso público, classificados ou classificáveis;

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/1993, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta recomendação, informações, por escrito, do acatamento da presente recomendação, bem como das providências adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Tuntum/MA, para que adote as devidas providências. Providencie-se a remessa de cópia da presente recomendação à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão, solicitando sua publicação do diário eletrônico.

Registre-se e Publique-se.

Tuntum/MA, 06 de abril de 2021.